

Funcionários Públicos

Acumulação de proventos de aposentadorias

Merece especial destaque, na Revista do Serviço Público, a debatida questão da acumulação de aposentadorias e pensões, ou de pensões com aposentadorias, já pela relevância da matéria, de interesse público e de cunho nitidamente social, já pelo elevadíssimo número de pessoas, das mais diversas profissões, nela interessadas.

É necessário assinalar as principais etapas da legislação concernente ao assunto, para que se evidencie, quando menos, a cuidadosa atenção dedicada à matéria, para enquadrá-la, afinal, nos justos limites traçados pela necessidade de conciliar os princípios de justiça social com os interesses superiores da coletividade — e do Estado que a representa — de forma a ser feita uma distribuição equânime de benefícios a todos que concorrem, pelo trabalho, para o progresso e engrandecimento da Nação.

Já em 1930, por determinação expressa do Chefe do Governo, procedeu-se a metucioso estudo da situação das caixas de aposentadorias e pensões, afim de serem revistos os textos das leis e regulamentos que as regiam.

Constituída uma comissão especial para realizar o trabalho, sob a presidência do titular da pasta do Trabalho, Indústria e Comércio, foi elaborado, com a cooperação eficiente de técnicos representantes de caixas de aposentadorias e pensões, e de seus associados, um ante-projeto de reforma, entregue, posteriormente, à mais ampla publicidade, afim de serem recebidas outras sugestões dos interessados. Mais de setecentas emendas foram, ainda, apresentadas, sendo elevado o número das aceitas para estudo que serviram de base para modificação do projeto, quando não integradas ao seu próprio texto.

A reforma da legislação das caixas de pensões e aposentadorias, consubstanciada no Decreto 20.465, de 1.º de outubro de 1931, foi, assim, o fruto de acurada meditação de técnicos e dos

órgãos de governo, não lhe faltando a colaboração direta das próprias classes interessadas. O aludido Decreto, elaborado nas condições que foram ressaltadas, consignou a proibição de acumulação de pensões e aposentadorias, ou de pensões com aposentadorias, ressaltando ao beneficiário o direito de optar pela vantagem que lhe fôsse mais conveniente. (art. 37).

Não é demais salientar que a disposição em apreço não veio colidir com o espírito da legislação anterior e, antes pelo contrário, a êle se ajustou com perfeição, completando-o e assegurando-lhe maior e melhor expressão. No mesmo ano de 1931, baixara o Governo Provisório dois Decretos (19.576 e 19.949, de 8 de janeiro e 2 de maio respectivamente), vedando acumulações remuneradas e fixando normas sobre a aplicação e extensão das proibições que abrangiam os servidores das entidades autárquicas. Exceções foram consignadas, permitindo, em determinadas condições, a acumulação de cargos técnicos e do magistério. Sobre a acumulação de proventos de aposentadorias, dispunha o segundo decreto citado, admitindo-a somente, quando se verificasse o concurso de duas condições, a saber :

1.^a) A concessão ter sido feita na conformidade da legislação vigente, ao tempo em que foi outorgada.

2.^a) Correspondência dos proventos acumulados à atividade em função ou cargo, cuja acumulação fôsse permitida.

Do exposto resulta, com meridiana clareza, que, já então, a acumulação de proventos de aposentadoria era admitida, apenas, como exceção da regra proibitiva.

Ainda mais, consideradas "vantagens equivalentes" os vencimentos do cargo ou função e os proventos da aposentadoria, era permitida a

acumulação dêsses últimos, quando, excepcionalmente, a dos outros também o fôsse.

Por consequência lógica, vedada em definitivo a acumulação de cargos ou funções de qualquer natureza, impunha-se a proibição correlata da acumulação de todas as vantagens deles decorrentes.

Foi o que ocorreu, na vigência da Constituição atual, que enfrentou decisivamente o problema, resolvendo-o cabal e definitivamente, de acordo com as imposições da moralidade e da eficiência dos serviços públicos e da própria boa compreensão dos seus princípios democráticos, ao declarar, expressamente, no artigo 159 :

“E’ vedada a acumulação de cargos remunerados, da União, dos Estados e dos Municípios”.

Lei orgânica que completou e definiu o significado do dispositivo constitucional, o Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro de 1937, não só estendeu a proibição aos funcionários das caixas econômicas e de todas as demais autarquias como, de modo expresso, proibiu a acumulação de proventos de aposentadoria, e de outros benefícios, quer atendidos pelos cofres públicos da União, Estados e Municípios, quer pelos fundos das instituições de

previdência social ou de empresas dependentes do Governo.

As reações esporádicas à nítida compreensão do espírito que presidiu à elaboração do Estatuto político do Estado Novo, têm encontrado pronto e cerce corretivo na própria legislação.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, no art. 221, inciso II, veio restabelecer a norma, momentaneamente atingida.

O Decreto-lei n.º 1.922, de 28 de dezembro de 1939, reafirmou-a em toda a plenitude.

Ferida, novamente, por disposição do Decreto-lei n.º 2.004, de 7 de fevereiro do corrente ano, o Governo não hesitou em reconsiderar o assunto logo que se verificou a contrariedade dos princípios uniformes, nascidos da orientação traçada pelo próprio Chefe do Estado.

Dessa forma, o Decreto-lei n.º 2.043, de 27 de fevereiro último, traduz a segura diretriz do Governo da República, adotada após madura consideração, para o encaminhamento de um problema cuja solução complexa não envolve, apenas, matéria de previdência social, tão superiormente orientada e impulsionada no Estado Novo, mas atinge também altos interesses da administração pública, e os outros aspectos sociais, como os do bom emprego da economia popular e da repartição justa, proporcional, equânime e razoável dos benefícios assegurados às classes trabalhadoras.

ATIVIDADES DA D. F.

Além do grande volume de processos sobre assuntos os mais variados, de interesse do funcionalismo, e das inúmeras consultas feitas pelos vários órgãos da Administração Federal, sobre interpretação e aplicação de dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos, tem a Divisão tratado, ainda, da regulamentação de que necessitam alguns capítulos e artigos do mesmo Estatuto, para sua fiel execução.

Assim é que já se acham concluídos, recebendo os retoques necessários no Conselho Deliberativo do D.A.S.P., afim de serem submetidos à consideração e à assinatura do Senhor Presidente da República, os projetos de regulamentos sobre concessão de gratificação ao funcionário pelo

exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida e de saúde, de que tratam os incisos I e II do artigo 120 do Estatuto, bem como o de concessão do auxílio para compensar diferenças de caixa, a que se refere o artigo 184 do mesmo Estatuto.

Ainda em fase de estudos tem a Divisão, além de outros, um projeto de regulamento sobre a concessão de transporte e ajuda de custo, estando a conclusão desse trabalho dependendo das sugestões que deverão ser apresentadas pelas Comissões de Eficiência dos diversos Ministérios, sobre o assunto.